

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003

CRIA O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Poder Executivo

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do Município.

ART. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura aproximadamente de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

ART. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ART. 4º - Consideram-se de preservação permanente as situações dispostas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986.

CAPÍTULO II — DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ART. 5º - Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um "Guia de Arborização", para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

“ Deus Seja Louvado”

Parágrafo único - A escolha da espécie a ser plantada deverá ser feita com muita cautela, observando-se todos os detalhes da calçada ou outras áreas, em conformidade

com a lista de espécies descritas no Guia de Arborização, ou outras espécies devidamente apropriadas, evitando-se o uso de espécies exóticas ou uma única espécie.

ART. 6º - Ficam proibidas quaisquer campanhas de distribuição de mudas sem a devida orientação sobre as mudas doadas, ou seja, deverão, previamente, ser avaliadas as espécies, suas respectivas áreas de plantio e suas aptidões ecológicas, que ficarão a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.311, de 26 de agosto de 2003, observando-se obrigatoriamente o disposto no Guia de Arborização do município.

ART. 7º - As calçadas situadas nas faces em que existir fiação de rede de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráficas e outros, ficam destinadas ao plantio de árvores apropriadas, conforme indicadas no Guia de Arborização, e o lado oposto fica destinado às referidas instalações de equipamentos públicos, podendo ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às árvores apropriadas, também indicadas no Guia de Arborização.

ART. 8º - Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 (dois) metros nos lados sem equipamentos públicos e de 3 metros nos lados com equipamentos públicos, de forma a permitir a observação da disposição do artigo anterior.

ART. 9º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo 5º.

ART. 10 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos do guia referido no artigo 5º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o Departamento de Meio Ambiente:

I - Promoverá o levantamento (inventário) qualitativo-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como o manterá atualizado;

II - Desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

ART. 11 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações

de qualquer natureza, ficando vedada também a pintura de troncos, escritas, desenhos, colocação de pregos ou qualquer outra prática que venha a danificar a árvore.

Parágrafo único - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 12 - O Município poderá, às suas expensas, efetuar, nas vias e logradouros públicos, o plantio de árvores em frente à residência ou terreno de particular, desde que observadas as exigências desta Lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

ART. 13 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexos às vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

ART. 14 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda ou supressão, respeitado o disposto no art. 9º.

ART. 15 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de áreas revestidas, em seu total ou parcial, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a esclarecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

ART. 16 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, devendo, para tanto, consultar o Departamento de Meio Ambiente, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação a referida e de conformidade com o constante no artigo 7º desta Lei.

CAPÍTULO III — DA SUPRESSÃO, DA PODA E PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

ART. 17 - A supressão, poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais à integridade física ou patrimonial das pessoas;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo único - Os pedidos de poda ou supressão deverão ser feitos no Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal para aprovação com parecer técnico do referido departamento, e deverão ser atendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ART. 18 - A realização de corte, poda, plantio e transplantes de árvores em vias, logradouros públicos e áreas especiais só serão permitidas:

I - aos funcionários do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com a devida especialização, como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Ecólogo, Biólogo ou outro profissional capacitado para tal fim, com equipamentos adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico do Departamento Municipal de Meio Ambiente, com o parecer técnico.

II - no caso de calçadas de residências ficam autorizados o plantio, replantio e a poda pelo morador ou profissional capacitado para tal atividade, desde que credenciados pelo Departamento de Meio Ambiente, quando da realização de poda e com a devida orientação, para o plantio e escolha da espécie, ou em conformidade com o disposto no Guia de Arborização.

III - poderão também executar podas e cortes funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, que estejam credenciados pelo Departamento de Meio Ambiente, portando a Carteira de Identificação e referendados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável — COMDES:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Diretor do Departamento de Meio Ambiente;

b) com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito.

IV - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Parágrafo único - Áreas Especiais são aquelas existentes na área urbana que por sua localização e particularidade diferem das demais áreas, tais como:

I - Declives;

II - Encostas;

III - Áreas de Preservação Permanente;

IV - Charcos, entre outros.

ART. 19 - O plantio de árvores ou replantio das árvores suprimidas serão realizadas pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Meio Ambiente, dentro das regras do Planejamento de Arborização Urbana, salvo o disposto no Inciso II do artigo anterior.

§1º - O plantio e a poda de espécies arbóreas em canteiros centrais de avenidas, praças e áreas especiais poderão ser feitos somente pelo Departamento de Meio Ambiente, através de projeto específico.

§2º - Os munícipes interessados devem requerer o plantio ou replantio junto ao Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

ART. 20 - Fica proibida, ao munícipe, a supressão de árvores existentes nas vias ou logradouros públicos sem autorização do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

§1º - Fica vedada ao responsável pela poda, profissional ou munícipe, a realização de podas bizarras, devendo ser mantida ao máximo a copa natural da árvore, conforme indicado no Guia de Arborização.

§2º - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ou supressão ao Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou à Defesa Civil do Município.

ART. 21 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de porta-sementes, ouvido o COMDES — Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, bem como o Departamento de Meio Ambiente.

§1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§2º - Para efeito deste artigo, compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente:

- a) emitir parecer compulsivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o COMDES — Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;
- d) realizar programas de proteção de mananciais através da revegetação.

§3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 17, embasada em laudo técnico do Departamento Municipal de Engenharia e Obras, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES.

ART. 22 - Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do Município a inclusão dentro do programa oficial de ensino de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista nos alunos.

ART. 23 - Fica vedado o uso de roçadeiras manuais, manuais-motorizadas, tratores-roçadeiras e outros implementos nas imediações da raiz da árvore, devendo este trabalho ser realizado manualmente ou com ferramenta apropriada, desde que não cause danos às raízes superficiais nem acúmulo de terra ou outro material na base do tronco de árvores adultas.

ART. 24 - No caso de pragas em árvores o Departamento de Meio Ambiente deverá ser consultado antes de tomada qualquer providência.

CAPÍTULO IV - DO USO E OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA PRAÇAS E JARDINS

ART. 25 - Os logradouros públicos que confrontam com muros, cercas e/ou prédios particulares, não poderão ser utilizados para propagandas com fins comerciais e/ou políticos, salvo o disposto no artigo 155 do Código de Postura do Município.

ART. 26 - Será permitido, com aprovação do Poder Público, o uso de escritas, pinturas, e decorações de ordem de interesse cultural, artístico e histórico nos logradouros públicos.

ART. 27 - Os logradouros públicos usados em programas municipais de praças e árvores poderão ter a placa da empresa com o formato padrão dimensionado pelo Departamento Municipal de Engenharia e Obras.

ART. 28 - Não é permitido nos parques, praças e jardins a permanência de animais soltos, amarrados em árvores, postes e/ou obstáculos do logradouro.

Parágrafo único - Os logradouros públicos situados nas áreas de preservação permanente deverão ser protegidos e revegetados com flora nativa, cumprindo o disposto na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1975 - Código Florestal.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 29 - Além das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por árvore abatida, com DAP (Diâmetro à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

ART. 30 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por árvore podada.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades as multas referidas nos artigos anteriores serão corrigidas anualmente pelo IPCA/IBGE.

ART. 31 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 26 e 27:

- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

ART. 32 - As multas definidas nos artigos 26 e 27 desta Lei serão aplicadas em dobro:

- I - no caso de reincidência das infrações definidas;
- II - no caso de poda realizada na época de floração;
- III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ART. 33 - Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ART. 34 - As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente ou subsequente, suplementadas se necessário.

ART. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de novembro de 2003.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 04 de novembro de 2003

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

“ Deus Seja Louvado ”